

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,

Joel de Salvador Xavier, CC XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Grau de Mestre em Medicina com especialização em Acupuntura pela Nanjing University of Chinese Medicine China certificado nº1031532021002158, Cédula Profissional de Acupuntura nº0500194, Cédula Profissional de Medicina Chinesa nº0600035, profissional de Acupuntura e Medicina chinesa vem pronunciar-se a respeito da Proposta de Lei 96/XV/1, que altera os Estatutos das Associações Públicas Profissionais, atualmente em período de consulta pública.

Considerando que:

I - A regulamentação das Terapêuticas Não convencionais, no seu artigo 3º da Lei n.º 71/2013 de 2 de Setembro, consagra total **autonomia técnica e deontológica** dos respetivos profissionais, o que implica, naturalmente, o princípio da não ingerência de outros profissionais na respetiva atividade.

II - Além da referida autonomia técnica e deontológica também são reconhecidas, para as Terapêuticas Não Convencionais, “*bases teóricas específicas que fundamentam o seu diagnóstico e a sua intervenção terapêutica (...)*”, consagradas no artigo 4º do Referencial de Competências, da portaria n.º 207-F/2014, de 2 de setembro, portaria que caracteriza o conteúdo funcional da profissão de Acupunctor, bem como na portaria nº 207-G/2014 de 8 de Outubro, portaria que caracteriza o conteúdo funcional da profissão de Especialista de Medicina Tradicional Chinesa.

As Terapêuticas Não Convencionais, são profissões de saúde, e, como tal, incluídas na Lei n.º 95/2019, de 04 de Setembro, Lei de Bases da Saúde - Base 26.

Após análise circunstanciada da proposta de Proposta de Lei 96/XV/1, que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, venho exprimir a minha concordância com a redação proposta para o artigo 96º-A e o meu mais veemente repúdio e consternação relativamente à proposta de redação deste mesmo artigo, avançada pelo Sr. Bastonário da Ordem dos Médicos, no respetivo parecer, tornado público, datado de 13/06/23.

A Proposta de Lei, tal como se encontra redigida, acautela, por um lado os princípios da competência e, por outro, a proteção da saúde pública, relativamente aos atos praticados pelos médicos, ou seja, detentores de um diploma em medicina, na sua aceção convencional.

Prevê tal artigo:

Artigo 96.º-A

Competências dos médicos

1 – O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das leges artis da profissão médica.

2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.

3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles por outras profissões desde que legalmente autorizadas.

1. Tal disposição, na redação proposta, também acautela, no seu número 4, a defesa de todo um conjunto de profissões, de que se destacam os profissionais de Terapêuticas Não Convencionais que, no respeito e enquadramento da lei, exercem atos similares aos praticados pelos médicos.

2. Enquanto profissional de Acupuntura e Medicina Chinesa, sustento que a redação do artigo 96-A, tal como se encontra consignada na Proposta de Lei é, portanto, equilibrada e justa.

3. Ora, a Ordem dos Médicos, em sede de parecer e contribuição, propõe uma alteração à redação do referido artigo, alteração essa radical e muito restritiva, de molde a que só os médicos detentores de um diploma em medicina, possam praticar certos atos que, até à presente data, vêm sido praticados por profissionais das Terapêuticas Não Convencionais, legalmente habilitados para o exercício de tais profissões e portadores da respetiva cédula profissional.

4. Portanto, a Ordem dos Médicos, extravasando largamente o seu espectro de ação e competência, pretende atacar de forma muito clara certas profissões com existência legal, cujos profissionais podem prestar cuidados de saúde aos cidadãos que pretendam este tipo de abordagem terapêutica.

5. A pretensão da Ordem dos Médicos é totalmente inaceitável e deverá ser liminarmente rejeitada.

6. A redação do artigo 96-A, tal como proposta pela Ordem dos Médicos é totalmente ilegal, uma ingerência inaceitável e viola o princípio de um estado democrático, onde os cidadãos devem continuar a poder, se assim o desejarem, escolher alternativas terapêuticas, algumas delas milenares, reconhecidas, inclusivamente, pela Organização Mundial da Saúde.

7. E tal escolha pode e deve ser feita sem que a Ordem dos Médicos interfira nesse mesmo processo, informado e livre.

8. O exercício das Terapêuticas Não Convencionais está devidamente regulamentado e enquadrado legalmente e assim deverá continuar.

Portanto, enquanto profissional das Terapêuticas Não Convencionais, consciente do ataque direto e deliberado que a Ordem dos Médicos pretende infligir à profissão que exerço, conto com a firmeza e determinação do Governo na defesa de todos os interesses em presença, incluindo o dos próprios cidadãos, em geral, mantendo inalterada a redação do artigo 96º-A, constante da Proposta de Lei 96/XV/1 devendo ser rejeitada a pretensão constante do Parecer emitido pela Ordem dos Médicos, em 13/06/23.

Joel de Salvador Xavier

Lisboa, 17 de Julho de 2023